

SESSÃO ORDINÁRIA 9181

5 de março de 2024 às 09h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040	1
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-94.2023.6.11.0038	4
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601587-27.2022.6.11.0000	6
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601158-60.2022.6.11.0000	8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601644-45.2022.6.11.0000	9
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães	
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-60.2023.6.11.0020	10
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães	
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601463-44.2022.6.11.0000	11
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães	
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601172-44.2022.6.11.0000	12
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães	
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-63.2024.6.11.0001	13
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães	
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601510-18.2022.6.11.0000	15
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães	
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601532-76.2022.6.11.0000	16
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brInformações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040

Pedido de vista em 20/02/2024 – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRIMAVERA DO LESTE – RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR

RECORRENTE: DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: MARCELO ALVES CAMPOS - OAB/MT14762/O

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ADVOGADO: ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO - OAB/MT24555-O

RECORRIDO: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O

PARECER: *"manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos de DIDIGIOVANI DE OLIVERIA SOARES e da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, de modo a acolher a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, anulando-se a sentença proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral e determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum"*

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Incompetência da Justiça Eleitoral (Recorrentes: Didigeovani e Câmara Municipal)

VOTO: Acolheu preliminar de incompetência suscitada, para o fim de declinar da competência para a Justiça Estadual, e decretou a nulidade dos atos decisórios praticados pela Justiça Eleitoral

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou a Relatora*

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou a Relatora*

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **Vista**

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou a Relatora*

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou a Relatora*

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – *acompanhou a Relatora*

Preliminar: Nulidade da Sentença – Violação ao Princípio da Congruência (Recorrente: Câmara de Primavera do Leste)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Ausência de Interesse de agir (Recorrente: Câmara de Primavera do Leste)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Inadequação da via eleita (Recorrente: Câmara de Primavera do Leste)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrente: Câmara de Primavera do Leste)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais, IDs 18601638 e 18601640, interpostos por DIDIGIOVANI DE OLIVEIRA SOARES e CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, respectivamente, em face de sentença que ao julgar Requerimento de Recondução ao Cargo Eletivo de Vereador interposto por Luís Carlos Magalhães Silva rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva e, no mérito, declarou nulo o ato nº 1/2023 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e determinou a recondução do requerente, Luís Carlos Magalhães Silva, ao cargo de vereador naquela municipalidade (ID18601625).

O primeiro recorrente, Didigiovani, alega preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, pleiteando que a sentença seja anulada e, no mérito, defende a ausência de prescrição com relação aos efeitos secundários da pena a que fora imposta Luís Carlos Magalhães Silva, razão pela qual defende que se mantém a impossibilidade de recondução do recorrido ao cargo de vereador.

A segunda recorrente, Câmara Municipal de Primavera do Leste, suscita preliminar de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da congruência, de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir do Recorrido, inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal e, no mérito, pleiteia seja reformada a sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões ao recurso interposto por Didigiovani, o recorrido Luís Carlos Magalhães Silva, destaca o acerto da decisão recorrida e afirma que esta foi corretamente fundamentada na prescrição da pretensão executória que lhe recaia (ID 18601642).

Com relação ao recurso interposto pela Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, requer o afastamento das preliminares e no mérito, seja mantida a decisão (ID 18601644).

Por meio da decisão ID 18601645 o magistrado mantém a decisão e determina, ainda, a imediata recondução do vereador ao cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Primavera do Leste/MT.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral suscitada em preliminar, bem como seja determinada a anulação do processo

desde a origem, com determinação de remessa ao juízo competente, em observância ao disposto no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com relação às demais preliminares, afirma que as matérias nela trazidas se misturam com o mérito da pretensão, não sendo este de competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual deixa de se manifestar (ID 18606446).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADEMILSON DANTAS DE MATOS

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

INTERESSADO: FRANKLIN LUIS CARVALHO SILVA

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADO: ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO NETO - OAB/MT29499-O

ADVOGADO: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA - OAB/MT30296-O

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ademilson Dantas de Matos [ID 18611196], visando reformar a sentença [ID 18611191] proferida pelo juízo da 38ª Zona Eleitoral de Santo Antônio de Leverger/MT, tão somente tocante à quitação eleitoral se dar somente no final da legislatura 2021/2024.

Na origem, trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais relacionadas à campanha para Prefeito e Vice nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Santo Antônio Leverger/MT, envolvendo os candidatos Franklin Luis Carvalho Silva e Ademilson Dantas de Matos, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito, julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

Ademilson Dantas de Matos tomou a iniciativa de regularizar a situação, apresentando a documentação necessária e constituindo um advogado. Apresentada as contas regularizadoras, com parecer favorável do Ministério Público, as contas foram julgadas regularizadas, destacando no dispositivo que *"evitando que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, nos termos do art. 80, inc. I e respectivo §1º, inc. I da Resolução de regência, relativamente às respectivas contas das ELEIÇÕES DE 2020. Oportuno destacar que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu as contas não prestadas (PJe nº 0600556-23.2020.6.11.0038) tem como efeito necessário o 'impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura' (art. 80, inc. I) - findando, no caso do cargo majoritário em tela, em 31/12/2024. O que se almeja com a presente regularização das contas omissas é evitar a permanência do status impeditivo para além do período de legislatura (art. 80, §1º, inc. I). Portanto, persiste o impedimento em face dos requerentes, quanto à quitação eleitoral, até 31/12/2024"*.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que:

[...] o fato de que o recorrente após a regularização de suas contas de campanha não pode alcançar a quitação eleitoral é medida inovadora em sede da Resolução nº 23.607/2019/TSE.

Tal medida restritiva não consta na Lei nº 9.504/97, a Lei das Eleições, e, diga-se de passagem, nem tampouco há albergue na Constituição Federal.

A Dra. Anna Paula Oliveira Mendes, em belo artigo no conceituado site jurídico CONJUR, discorre no sentido de que a restrição ao direito político fundamental de elegibilidade trazida pelo artigo 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 se mostra incompatível com a ordem jurídica brasileira, pois apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade. Isso porque a norma: 1) representa uma exorbitância do poder regulamentar do TSE; 2) viola a reserva de lei complementar em matéria de inelegibilidade; e 3) não passa pelo crivo do princípio da proporcionalidade.

A exorbitância do poder regulamentar do TSE se descortina quando se percebe que o artigo 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 consiste em disposição normativa completamente inovadora, não havendo nas leis eleitorais nenhum dispositivo análogo a esse. Nos termos do artigo 105 da Lei 9.054/97, a função normativa da Justiça Eleitoral tem caráter estritamente regulamentar, não podendo restringir direitos — especialmente direitos fundamentais — ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em lei. Em suma, as resoluções não podem inovar na ordem jurídica.

Muito embora o artigo 11, §7º, da Lei 9.504/1997 preveja que a quitação eleitoral abrangerá a "apresentação de contas de campanha eleitoral", este não aborda que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral perdurará, ao menos, por uma legislatura, caso haja a efetiva apresentação das contas em momento anterior a esse prazo. E na hipótese de apresentação integral das contas de campanha eleitoral, no âmbito do processo de regularização de contas, estará evidentemente atendido o requisito previsto no artigo 11, §7º, da Lei 9.504/1997. Não há dúvidas, portanto, da ilegalidade da previsão trazida exclusivamente pela resolução.

A impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral por ao menos uma legislatura, mesmo que haja a efetiva apresentação das contas em momento anterior ao término desse prazo, inaugura, por meio de ato infralegal, uma nova hipótese de inelegibilidade, o que, segundo o artigo 14, §9º, da Constituição Federal é matéria adstrita à reserva de lei complementar.

A doutrina conceitua a inelegibilidade como uma sanção que importa em restrição à capacidade eleitoral passiva, por prazo determinado, em decorrência de um ato ilícito à luz do Direito Eleitoral. Assim, o artigo 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 traz em si uma hipótese de inelegibilidade cominada porque se está diante de uma clara sanção. Com efeito, se, na hipótese em apreço, as contas da campanha foram integralmente prestadas em processo de regularização de contas, e ainda assim, é negado o exercício da capacidade eleitoral passiva por todo o período que restar para o fim da respectiva legislatura, é evidente o caráter sancionatório da medida em razão da não prestação de contas no momento originariamente previsto. E, havendo reserva de lei complementar à fixação de novas hipóteses de inelegibilidade, é flagrante a violação ao artigo 14, §9º, da CF.

A previsão da resolução não passa por um crivo de proporcionalidade, pois representa uma limitação excessiva à capacidade eleitoral passiva. Para passar pelo teste da proporcionalidade, a norma deve representar o meio menos gravoso para garantir a finalidade pretendida.

Ao final requer:

[...] seja conhecido o presente Recurso Eleitoral e julgado pelo seu provimento para reformar a parte da sentença de primeira instância que asseverou sobre a possibilidade do recorrente alcançar a quitação eleitoral unicamente ao fim da legislatura 2021/2024, uma vez que o art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 traz em si uma hipótese de inelegibilidade cominada porque se está diante de uma clara sanção, o que não pode ser fixado por meio de resolução, inaugurando, por meio de ato infralegal, uma nova hipótese de inelegibilidade, o que, segundo o artigo 14, §9º, da Constituição Federal é matéria adstrita à reserva de lei complementar.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18614820], opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: NILSON PORTELA FERREIRA

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pelo não conhecimento dos embargos de declaração, ou, sendo admitidos, pelo não provimento

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido modificativo, opostos por NILSON PORTELA FERREIRA, em face do Acórdão TRE/MT nº 30314, por meio do qual foram reprovadas suas contas de campanha à disputa para o cargo de Deputado Estadual pelo PODEMOS – Eleições 2022, condenando-o, ainda, à devolução de R\$ 6.193,48 aos cofres do Tesouro Nacional.

Consta na ementa da decisão colegiada, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS CONTAS PARCIAL E FINAL. OMISSÃO DE RECEITAS. INDÍCIO DE OMISSÃO DE DESPESAS. CONSTATAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. Atraso na entrega de relatório financeiro referente a receita proveniente de fonte privada, sem justificativa plausível para o retardamento da obrigação, superando em muito o percentual de 10% do total da movimentação financeira, a afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Realização de despesas, não contabilizadas, antes da entrega das contas parciais, em afronta ao art. 47, §6º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Recebimento de recursos, não contabilizados, antes da entrega das contas parciais, em afronta ao art. 47, §6º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4. Indício de omissão de despesas.

5. Constatação de omissão de gastos, a revelar o manuseio de recursos provenientes de origem não comprovada.

6. Comprovado o comprometimento da efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, a desaprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Determinação de devolução de valor (R\$ 6.193,48), a título de RONI, aos cofres do Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Segundo o Embargante, o referido aresto reveste-se de contradição, na medida em que deixou de considerar o documento juntado no ID 18583403, a seu ver, suficiente para justificar a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas e devolução de valores ao erário.

Requer o provimento dos embargos e, em caráter modificativo, a aprovação das contas com

ressalvas, bem como a desconstituição da sanção de natureza financeira (ID 18597396).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos e, no mérito, pela rejeição (ID 18606447).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: NEUMA DE MORAIS

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo pelo recolhimento de R\$ 230.494,01 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por NEUMA DE MORAIS, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18385789).

Ofertado o relatório preliminar de diligências (ID 18589238), a candidata requereu a dilação de prazo para apresentar manifestação, o que foi deferido (ID 18590922).

Em seguida a candidata apresenta manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (ID 18594137 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18603918) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas e a devolução de R\$ 231.094,01 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18607185) ponderando pela desaprovação das contas e determinação de devolução de R\$ 230.494,01 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 62,80 aos cofres do Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARCO AURÉLIO MARRAFON, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18405916, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18587598), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição, documentos e prestação de contas retificadora (ID 18590519 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18607302) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 62,80 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18607544) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

RECORRENTE: PARTIDO PATRIOTA - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

RECORRENTE: LARISSA LAURA SILVA FERREIRA PEREIRA LEITE

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

RECORRENTE: BIBIANO PEREIRA LEITE NETO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18599552) interposto pelo PARTIDO PATRIOTA, diretório municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, em desfavor de sentença ID 18599548, que julgou não prestadas suas contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Em razões recursais o recorrente suscita a invalidade da citação realizada via mensagem encaminhada para o endereço eletrônico do Partido Político.

Aduz que *"quando o Partido não possuía advogado constituído nos autos, como no caso em apreço, a intimação do Partido para se manifestar nos autos deve ser por Oficial de Justiça ou Carta Registrada com aviso de recebimento e não via Diário Oficial ou endereço eletrônico, como ocorreu"*.

Pleiteia seja dado provimento ao apelo para que os autos retornem à instância de origem com vistas ao regular processamento das contas.

Por meio da decisão ID 18599563, a sentença atacada foi mantida.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso interposto pelo Partido Patriota, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso com a consequente nulidade da sentença ID 18599548, nos termos do parecer ID 18603691.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: NAGILA REGIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18586545) opostos por NAGILA REGIANE DE OLIVEIRA em face do acórdão nº 30294 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas da candidata e determinou o recolhimento de R\$ 498,63 ao Tesouro Nacional.

A embargante alega omissão "quanto ao fato de que o atraso na entrega dos relatórios financeiros não obstou a apreciação das contas em questão". Ao fim, pleiteia a aprovação das contas com ressalvas.

Em sua manifestação (ID 18595154), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ELZA LUIZ DE QUEIROZ

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 110.005,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELZA LUIZ DE QUEIROZ, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18333256, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18562742), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou petição e documentos (ID 18567362 e seguintes; ID 18567797 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18567799) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 210.005,00 ao Tesouro Nacional.

A candidata atravessa a petição ID 18593411 por meio da qual alega o registro de apontamentos no Parecer Técnico Conclusivo ID 18567799 não aventados no Relatório Preliminar de Diligências ID18562742. Na oportunidade, junta documentos anexos à manifestação.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18598564) pelo reconhecimento da preclusão da manifestação ID 18593411 e demais documentos juntados após o parecer técnico conclusivo. No mérito, opina pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 110.005,00 ao Tesouro Nacional, consoante a análise dos itens 2.7 e 2.1.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: ELTON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODOLFO DE SOUZA EDUARDO - OAB/SP352310

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo provimento do recurso, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa, julgar o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Subsidiariamente, que seja dado provimento, para declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise da peça defensiva e regular prosseguimento.

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: Ilegitimidade ativa (Recorrente)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: Cerceamento de defesa – Nulidade da Sentença (Recorrente)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: Ausência de prova validade de autoria (Recorrente)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18610577) interposto por Elton Moreira dos Santos em face da sentença ID 18610575 proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada por José Eduardo Botelho e sancionou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa.

O objeto da representação eleitoral é a veiculação de vídeo contendo fato sabidamente inverídico (*fake news*) em grupo de *WhatsApp*, em que supostamente vincularia o nome de José Eduardo Botelho, pré-candidato ao pleito municipal vindouro no município de Cuiabá, ao "Caso do Paletó".

Em preliminar, o recorrente sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto tenha sido proferida à revelia do representado, quando o prazo para apresentação da contestação sequer havia começado a fluir, em razão da suspensão de prazos no período compreendido entre 20.12.2023 a 20.01.2024, por força do art. 2º da Resolução TRE-MT nº 2831/2023.

Aduz, em preliminar, a ilegitimidade ativa do representante José Eduardo Botelho para propor representação eleitoral por propaganda antecipada, visto que este ostenta a condição de "pré-candidato" e a legislação eleitoral outorga expressamente esta possibilidade apenas aos partidos políticos, candidatas e candidatos, federações ou coligações e ao Ministério Público Eleitoral (art. 96, Lei nº 9.504/97).

Aduz ausência de prova válida da autoria do vídeo objeto da demanda, o que acarretaria o indeferimento liminar da petição inicial, a teor do que prevê o art. 40-B da Lei nº 9.504/97 e o art. 17, Res. TSE nº 23.608/2019.

No mérito, sustenta que a demanda deve ser julgada improcedente em todos os seus termos, seja porque não restou comprovada a autoria da propaganda impugnada, ou mesmo a própria divulgação, seja porque os fatos não se enquadram como propaganda eleitoral antecipada, sequer possuem qualquer teor eleitoral não se relacionando com pleitos futuros.

O recorrido apresenta contrarrazões ao recurso (ID 18610593) pleiteando o afastamento das preliminares levantadas pelo recorrente e, no mérito, pela manutenção sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18612528 e 18512545) opinando pelo provimento do recurso para, reconhecendo a ilegitimidade ativa da parte autora, julgar o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Subsidiariamente, opina seja dado provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença prolatada à revelia do representado, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise da peça defensiva de ID 122157170 e regular prosseguimento.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDER DE MORAES DIAS

ADVOGADO: JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA - OAB/MT-25681

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 56.703,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por EDER DE MORAES DIAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18380025, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18577595), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que juntou petição, documentos e solicitou dilação de prazo (ID 18590444).

Despacho ID 18594319 concedeu prazo adicional de 3 (três) dias.

O candidato juntou a manifestação ID 18603919, além de contas retificadoras ID 18603482.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18604497) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 56.703,00 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18605946) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PAULO MARCIO CASTRO E SILVA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 121.716,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por PAULO MARCIO CASTRO E SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18405994, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 1856447), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que juntou petição e documentos (ID 18567701 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18572015) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 36.700,00 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18575149) em igual sentido.

Despacho ID 18582710 apreciou o pedido de dilação de prazo contido no ID 18567701 para o prestador se manifestar acerca dos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9 do Relatório Preliminar, sendo deferido o prazo adicional de 03 dias.

Na oportunidade, o candidato apresentou a petição ID 18586020 e anexos, seguidos da prestação de contas retificadora.

A ASEPA apresentou segundo parecer técnico conclusivo (ID 18609307) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, sem indicação de recolhimento de valores.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou novo parecer (ID 18611791) pela desaprovação das contas e pugna pelo recolhimento de R\$ 121.716,00 relativamente aos gastos com militância sem adequada comprovação, conforme relatado no item 2.9 do parecer conclusivo.

É o relatório.